PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011292-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ROGERIO DE JESUS E JESUS e outros

Advogado (s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO REAVALIADA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

I — De acordo com o impetrante, o paciente encontra—se preso desde 19/9/2023, acusado da prática do delito de associação para o tráfico e tráfico de drogas. Desse modo, apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor e em face de 37 (trinta e sete) acusados.

- II Com efeito, o impetrante afirma que não possuía tempo para a prática delitiva, uma vez que exercia atividade laborativa, conforme Termo de Rescisão de Contrato em anexo. Nesse ínterim, aduz que não houve a revisão da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP e que não estão presentes os seus requisitos. Ademais, quanto ao delito de associação para o tráfico, não há qualquer acordo prévio ou realização de condutas afins que caracterizem esse crime. Por outro lado, com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, alega que não foi encontrado com o custodiado qualquer produto do tráfico.
- III Sob essa perspectiva, a afirmação do impetrante em torno da ausência da prática delitiva pelo ora paciente, bem como da inexistência de qualquer acordo prévio ou realização de condutas que caracterizem o delito de associação para o tráfico, não merece ser conhecida em sede de Habeas Corpus, haja vista a ausência de demonstração pela defesa e, portanto, a necessidade de instrução probatória. Nesse sentido, é válido ressaltar que a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
- IV Noutro vértice, ao contrário do aduzido pelo impetrante, o excesso de prazo não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. E, no caso, consoante informes judiciais, houve a reavaliação da necessidade da custódia cautelar, em 5.2.2024. Então, o processo encontra—se em sua regular marcha processual, não havendo, à princípio, atraso injustificado na formação da culpa, estando devidamente fundamentada e recente a manutenção da prisão preventiva do paciente.
- V Por conseguinte, quanto à presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, extrai—se a materialidade e indícios de autoria, a partir dos depoimentos coletados nos autos pela autoridade policial, bem como das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados que tiveram como alvos os investigados, que resultaram no oferecimento da denúncia em face do ora paciente e outros acusados, no bojo do processo n.º 8148131—54.2023.8.05.0001.
- VI Ademais, a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem pública, em caso de concessão da ordem. Nesse sentido, observa—se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base no risco gerado com a liberdade do acusado, uma vez que consta da exordial que participava ativamente do comércio de drogas no bairro de Águas Claras, sendo um dos responsáveis pelo comércio de drogas, recolhimento de valores provenientes das vendas de entorpecentes, prestação de contas e informações sobre os estoques de drogas nos pontos de vendas.

VII — Portanto, a bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além do modus operandi, pela forma violenta de atuação para manutenção do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, bem como pelo uso de muitas armas de fogo, não sendo devido pleito de concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá—la.

VIII — Estando adequado aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CPPB), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CPPB), tornam—se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo paciente.

IX – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem impetrada.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

HC Nº 8011292-88.2024.8.05.0000 - SALVADOR/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011292-88.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, impetrado pelo Bel. MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA, em favor de ROGERIO DE JESUS E JESUS

Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

	Sala	das	Sessões,	data	constante	da	certidão	de	julgamento	eletrônic
--	------	-----	----------	------	-----------	----	----------	----	------------	-----------

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011292-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ROGERIO DE JESUS E JESUS e outros

Advogado (s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

I — Cuida—se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA, em favor de ROGERIO DE JESUS E JESUS, brasileiro, profissão não evidenciada nos autos, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR—BA (ID 57429004, fls.1/12).

De acordo com o impetrante, o paciente encontra-se preso desde 19/9/2023, acusado da prática do delito de associação para o tráfico e tráfico de drogas. Desse modo, apresentou requerimento de revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor e em face de 37 (trinta e sete) acusados.

Noutro vértice, afirma que não possuía tempo para a prática delitiva, uma vez que exercia atividade laborativa, conforme Termo de Rescisão de Contrato em anexo.

Nesse ínterim, aduz que não houve a revisão da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP e que não estão presentes os seus requisitos. Ademais, quanto ao delito de associação para o tráfico, não há qualquer acordo prévio ou realização de condutas afins que caracterizem esse crime.

Por outro lado, com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, aduz que não foi encontrado com o custodiado qualquer produto do tráfico.

Pelo exposto, requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, diante do constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Subsidiariamente, porém, pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

O processo foi distribuído e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual fora indeferido (id 57513659).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 5237044, fls. 1/3).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação do writ (id 58115445, fls. 1/6).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011292-88.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ROGERIO DE JESUS E JESUS e outros

Advogado (s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Advogado (s):

V0T0

II — Consoante delineado, o impetrante afirma que não possuía tempo para a prática delitiva, uma vez que exercia atividade laborativa, conforme Termo de Rescisão de Contrato em anexo.

Nesse ínterim, alega que não houve a revisão da necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do CPP e que não estão presentes os seus requisitos. Ademais, quanto ao delito de associação para o tráfico, não há qualquer acordo prévio ou realização de condutas afins que caracterizem esse crime.

Por outro lado, com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, aduz que não foi encontrado com o custodiado qualquer produto do tráfico.

Nesse sentido, pugna pela expedição do alvará de soltura, diante do constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente. Subsidiariamente, porém, pugna pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

Sob essa perspectiva, a afirmação do impetrante em torno da ausência da prática delitiva pelo ora paciente, bem como da inexistência de qualquer acordo prévio ou realização de condutas que caracterizem o delito de associação para o tráfico, não merece ser conhecida em sede de Habeas Corpus, haja vista a ausência de demonstração pela defesa e, portanto, a necessidade de instrução probatória.

Nesse sentido, é válido ressaltar que a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva — ausência de provas suficientes de autoria —, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias

ordinárias. 2. Agravo interno desprovido.

(STF - HC: 225174 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

Lado outro, com relação à decretação da prisão preventiva e necessidade de revisão, verifica—se que o MM. Juízo a quo, em sede de decisão de manutenção pela prisão preventiva, ora impugnada pelo impetrante, assim consignou:

(...) O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do requerente e mais 10 acusados nos autos do processo nº 8148131-54.2023.8.05.0001, às fls.011/84 - ID4179025111 -, em 31/10/2023, sendo apontado ao demandante a suposta prática dos delitos previstos nos arts .333 e355, caput, c/c art. 40 0, inciso IV, ambos da Lei n° 11.343 3/06, Art. 2° , caput, c/c§ 2° , da Lei 12.850 0/13 e art. 16 6 da Lei nº 10.826 6/2003. Com base na prova indiciária que arrimou a denúncia, o requerente que também seria conhecido como "RAMBO", faria parte do grupo criminoso liderado por "COTE" ou "TITE" e "DUKA" ou "FIRMINO", com atuação no tráfico de drogas desenvolvido no bairro de Águas Claras, sendo que, de acordo com as investigações, "RAMBO" estaria subordinado diretamente a GILMAR (vulgo "CAPENGA") e EBERSON (vulgo "BEIÇO), sendo responsável pelo comércio de drogas, recolhimento de valores provenientes das vendas de entorpecentes, prestação de contas e informações sobre os estoques de drogas nos pontos de vendas. Do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levam ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, além da absoluta necessidade da medida, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa da prisão. Ora, para a imposição desta prisão, levou-se em consideração a periculosidade do requerente, em face do cometimento, em tese, de supostos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, sendo certo que essa característica restou demonstrada no decreto prisional de ID 410590031. Note-se que tal periculosidade decorre em função do esgarçamento do tecido social provocado por tal suposta conduta, incluindo a afetação da saúde pública. Prosseguindo, importa aduzir que a mera existência de condições pessoais favoráveis (endereco certo e ocupação lícita), bem como a primariedade e os bons antecedentes não são capazes de, por si só, afastar a incidência da custódia cautelar, quando presentes os requisitos da prisão, como no caso em exame. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido ora formulado.

Assim, ao contrário do aduzido pelo impetrante, o excesso de prazo não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

E, no caso, consoante informes judiciais, houve a reavaliação da necessidade da custódia cautelar, em 5.2.2024. Então, o processo encontrase em sua regular marcha processual, não havendo, à princípio, atraso injustificado na formação da culpa, estando devidamente fundamentada e recente a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Por conseguinte, quanto à presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, extrai—se a materialidade e indícios de autoria, a partir dos depoimentos coletados nos autos pela autoridade policial, bem como das interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados que tiveram como alvos os investigados, que resultaram no oferecimento da denúncia em face do ora paciente e outros acusados, no bojo do processo n.º 8148131–54.2023.8.05.0001.

Ademais, a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem pública, em caso de concessão da ordem.

A despeito da gravidade do fato, observa—se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base no risco gerado com a liberdade do acusado, destacando—se o fato de que, de acordo com a denúncia, participava ativamente do comércio de drogas no bairro de Águas Claras, sendo um dos responsáveis pelo comércio de drogas, recolhimento de valores provenientes das vendas de entorpecentes, prestação de contas e informações sobre os estoques de drogas nos pontos de vendas.

Portanto, a bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além do modus operandi, pela forma violenta de atuação para manutenção do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, bem como pelo uso de muitas armas de fogo.

Da jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade expressiva da droga apreendida – com peso aproximado de 1.511,30kg (mil quinhentos e onze quilos e trinta gramas) de maconha -, circunstância que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Nesse contexto, justificada e motivada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

- 3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese.
- 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.940/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo—se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devido pleito de concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resquardá—la.

Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública no caso em comento, tornam—se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo Paciente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos indicativas, pelo modus operandi, da periculosidade do agente ou do risco de reiteração delitiva, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 2. A circunstância de a paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF - RHC: 194126 SP 0190927-65.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/05/2021)

CONCLUSÃO

III – Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem impetrada.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha

Relator

Procurador (a)